



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X

Edição nº 2.294

Pág. 1 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão Claro

Lei Municipal nº 1003/2013, de 17 de dezembro de 2013.

João Carlos Bonato

Prefeito Municipal

Fábio Oliveira De Lucca

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Renato Castelani Delbone

Diagramador responsável pela edição, publicação e assinatura digital.

Rua Coronel Emílio Gomes, 731 CEP: 86410-000

Fone: (43) 3536-1300

Ribeirão Claro - Paraná

Email: diariooficial@ribeiraclaro.pr.gov.br

Site: www.ribeiraclaro.pr.gov.br

SUMÁRIO

GOVERNO MUNICIPAL		PAG
LEI Nº 1613/2023		02
LEI Nº 1614/2023		10
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS		PAG
PORTARIA Nº 1.475, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023		15
PORTARIA Nº 1.476/2023		16
LICITAÇÕES E CONTRATOS		PAG
AVISO DE LICITAÇÃO – RETIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023		17
AVISO DE LICITAÇÃO – RETIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2023		17
EXTRATO DO CONTRATO Nº 139/23		18
EXTRATO DO CONTRATO Nº 140/23		18
DISPENSA DE LICITAÇÃO POR LIMITE Nº 108/2023		18
CÂMARA MUNICIPAL		PAG
RESOLUÇÃO Nº 002/2023		19
RESOLUÇÃO Nº 003/2023		23

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X

Edição nº 2.294

Pág. 2 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

GOVERNO MUNICIPAL

LEI Nº 1613/2023

De conformidade com o Artigo 165, Inciso II da Constituição Federal, dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, para elaboração da Lei Orçamentária para Exercício Financeiro de 2024, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, APROVOU E EU, JOÃO CARLOS BONATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS GERAIS para a elaboração do Orçamento do Município de Ribeirão Claro, relativo ao Exercício Financeiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), de conformidade com a Constituição Federal, Lei Complementar nº 4.320, de 1964, Lei Complementar 101, de 2000 e Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 compreendem:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- III - a Estrutura e Organização do Orçamento;
- IV - as Diretrizes para Elaboração e a Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações;
- V - as Disposições sobre Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII - as Disposições sobre Alteração na Legislação Tributária Municipal; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I – DAS METAS FISCAIS

Art. 3º Em cumprimento ao estabelecido no Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, as Metas Fiscais estão identificadas no Anexo V, nos Demonstrativos I ao III desta Lei.

II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024 são aquelas definidas e demonstradas nos seguintes anexos que acompanham esta Lei:

Anexo I – Receitas Segundo as Categorias Econômicas;

Anexo II – Resumo Geral das Despesas;

Anexo III – Metas Físicas e Financeiras da LDO;

Demonstrativo 1 – Metas Anuais;

Demonstrativo 2 – Avaliação e Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X

Edição nº 2.294

Pág. 3 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Anteriores; **Demonstrativo 3** – Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios

Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

Ativos; **Demonstrativo 5** – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de

Demonstrativo 6 – Projeção Atuarial do RPPS dos Servidores;

Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das DOCC;

Demonstrativo 9 – Riscos Fiscais e Providências.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexos III desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e financeiras estabelecidas nesta Lei e identificadas nos anexos que a compõem, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º O orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 6º A Lei Orçamentária para 2024 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo, por elementos, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1º - O Orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora Descentralizadas, as Entidades com Orçamento e Contabilidade próprios.

IV – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7º Os Orçamentos para o exercício de 2024 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “a” e 48 da LRF).

Art. 8º Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X

Edição nº 2.294

Pág. 4 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 9º Se a receita estimada para 2024, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 10º Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 11 O orçamento para o exercício de 2024 destinará recursos para Reserva de Contingência à razão de 0,7% (zero vírgula sete por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício (art. 5º, II da LRF).

Parágrafo Único - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, podendo seu saldo ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares (art. 5º, III, "b" da LRF).

Art. 12 Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 13 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras (art. 8º da LRF).

Art. 14 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2024 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X

Edição nº 2.294

Pág. 5 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964 será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no Art. 8º, parágrafo único e At. 50º, I da LRF.

§ 2º - Na Lei Orçamentária Anual, os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo (art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 15 A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2024, constante do Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da despesa (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 16 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente àquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, “f” e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas dos recursos recebidos. (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 17 Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2024, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado nos Incisos I e II, Art.45 da Lei 14.133/2021 e suas regulamentações e atualizações.

Art. 18 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, até o limite do inciso I, artigo 29-A da Constituição Federal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, sob forma de duodécimos, em atenção ao que dispõe a própria Constituição em seu artigo 29-A, § 2º.

Art. 19 O Poder Executivo poderá participar de consórcios com outros municípios, para desenvolvimento de ações de interesse comum.

Art. 20 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 21 Custeio de Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos na lei orçamentária, desde que atendam situações de envolvam claramente o atendimento de interesses locais (art. 62 da LRF).

Art. 22 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2024 a preços correntes.

Art. 23 A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X

Edição nº 2.294

Pág. 6 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº163/2001 e Instrução Técnica nº20/2003 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 24 Fica o Poder Executivo no curso da execução orçamentária de 2024, autorizado a abrir a cada uma das Unidades Gestoras, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada por esta Lei.

Art. 25 Fica também autorizado, não sendo computado para fins do limite de que trata o artigo 24:

I - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;

II - entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos;

III - realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do art.43, inciso II da Lei Federal nº4320/64, e;

IV - realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei Federal nº4320/64.

V - realizar abertura de créditos extraordinários para atender a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, na forma do artigo 41, inciso III da Lei Federal nº4320/64.

Art. 26 Fica o poder executivo autorizado a realizar a transposição, remanejamento ou transferência, total ou parcialmente, de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, constantes da Lei Orçamentária Anual (inciso VI, art.167 da Constituição Federal), podendo ser feita por Decreto.

Art. 27 Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 28 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2024, poderão ser incorporados ao orçamento do exercício de 2025, por ato do Chefe do Poder Executivo no exato limite de seus saldos, § 2º do art.167 da Constituição Federal.

Art. 29 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para atualização monetária do orçamento.

Art. 30 Durante a execução orçamentária de 2024, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 31 Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2024 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X

Edição nº 2.294

Pág. 7 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e” da LRF).

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32 A Lei Orçamentária de 2024 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital ou ainda Operação de Crédito por Antecipação da Receita, observado o limite de endividamento apurado até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da LRF.

Art. 33 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica de acordo com o artigo 32, I da LRF.

Art. 34 Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 32 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 10 desta Lei (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35 O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2024:

- I - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas;
- II - Realizar a revisão geral anual na forma do disposto no Inciso X do art. 37 da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores municipais, dos proventos de aposentadoria e pensão, de acordo com a variação do INPC no período de janeiro a dezembro de 2023, ou de outro índice que vier a substituí-lo;
- III - Implementar plano de cargos, carreira e salários para os servidores municipais;
- IV - Aumentar o vencimento básico de empregos visando à adequação de valor;
- V - Criar e conceder vantagens aos servidores municipais;
- VI - Reajustar os vencimentos de todos os servidores municipais ou de categorias específicas, em índice superior ao da revisão geral anual.
- VII - Alterar estrutura de carreiras, readequando valores, criando ou extinguindo vantagens.

§ 1º - O Executivo e o Legislativo Municipal poderão realizar em 2024, concurso público para admissão de pessoal, onde comprovadamente existam vagas, bem como efetuar a contratação de pessoal cujo certame tenha sido homologado anterior à sanção desta Lei, observado em qualquer caso o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à geração de despesa;

§ 2º - A provisão de que trata o parágrafo 1º, não implica em execução obrigatória, devendo ser observado a disponibilidade financeiro-orçamentária.

§ 3º - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual, conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X

Edição nº 2.294

Pág. 8 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 4º - A criação e concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, implementação de plano de cargos, carreira e salários, bem como a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, e a contratação de pessoal efetivo ou temporário, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos desde que observados os limites com gastos de pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101.

§ 5º - Além dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento dos gastos com pessoal somente poderão ser feitos, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme estabelece o parágrafo 1º, I, do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 36 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 37 O Executivo e o Legislativo Municipal adotarão as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF).

I – redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

Art. 38 Para efeito desta Lei e registros contábeis entende-se como terceirização de mão de obra, a substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Ribeirão Claro, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade da administração municipal.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 39 O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X

Edição nº 2.294

Pág. 9 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 40 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objetos de estudos do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 41 O Poder Executivo fica autorizado a fazer a baixa dos tributos devidos cuja cobrança judicial seja mais onerosa aos cofres municipais que o próprio recebimento do crédito tributário, conforme normas estabelecidas por decreto.

Art. 42 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º, da LRF).

VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até 30 (trinta) dias antes do encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2024, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2023, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 44 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 45 Fica autorizado ao Executivo Municipal a realizar aporte financeiro à autarquia do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, até o limite de 1% (um por cento) sobre o montante da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, caso haja necessidade.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 10 /47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 46 O Executivo Municipal, no uso de sua competência administrativa, está autorizado a firmar Convênios e Termos de Cooperação Técnica com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, como assim também com entidades privadas, estatais ou autárquicas, quaisquer entidades públicas ou organizações particulares, visando desenvolvimento de programas institucionais de interesses comuns.

§ 1º - O Executivo poderá participar com recursos financeiros, quando o objetivo do convênio e termos de cooperação técnica destinar-se a obras e serviços de sua competência ou necessidade, na situação em que houver previsão orçamentária para aporte da despesa.

§ 2º - Em se tratando de despesas de outros entes da Federação, o Executivo somente participará com recursos financeiros quando houver expressa autorização em Lei e consequente previsão orçamentária.

§ 3º - Dos Convênios e Termos de Cooperação Técnica firmados será enviado cópia para conhecimento e exercício das funções fiscalizadoras do Poder Legislativo.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em 13 de dezembro de 2023

**JOÃO CARLOS BONATO
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 1614/2023

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 165, parágrafo 5º da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Lei Complementar 101/2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, compreendendo:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus órgãos, entidades da administração municipal direta e indireta, e;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todos os órgãos a ela vinculada.

Art. 2º - A receita total estimada nos orçamentos fiscal e seguridade social, já com as devidas deduções legais, representam o montante de R\$ 74.240.000,00 (setenta e quatro milhões, duzentos e quarenta mil reais).

O orçamento fiscal está fixado em R\$ 58.840.775,00 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e quarenta mil setecentos e setenta e cinco reais);

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 11 /47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

O orçamento da seguridade social em R\$ 15.399.225,00 (quinze milhões, trezentos e noventa e nove mil duzentos e vinte e cinco reais);

Parágrafo Único – A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificada em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente, conforme as especificadas no Anexo I – Especificação da Receita, da Lei Federal nº 4.320/64.

1.0 - Receitas Correntes			R\$ 83.215.700,00
1.1 – Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$	13.756.700,00	
1.2 – Contribuições	R\$	954.800,00	
1.3 – Receita Patrimonial	R\$	1.116.200,00	
1.4 – Receita Agropecuária	R\$	15.200,00	
1.6 – Receita de Serviços	R\$	4.915.800,00	
1.7 – Transferências Correntes	R\$	61.669.000,00	
1.9 – Outras Receitas Correntes	R\$	612.000,00	
7.0 – Receitas Intra-Orçamentárias – SAAE	R\$	176.000,00	
2.0 - Receitas de Capital			R\$ 10.000,00
2.3 – Amortização de Empréstimos	R\$	10.000,00	
Total de Receitas			R\$ 83.225.700,00
(-) Deduções de Receita Para Formação do FUNDEB	R\$	8.613.000,00	
(-) Dedução por Renúncia da Receita	R\$	256.900,00	
(-) Dedução da Receita por Descontos Concedidos	R\$	115.800,00	
TOTAL DAS DEDUÇÕES	R\$	8.985.700,00	
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA			R\$74.240.000,00

Art. 3º - A despesa fixada será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

I – POR ÓRGÃOS:

a) – Orçamento Fiscal

01 – Câmara Municipal	R\$	2.341.051,00
02 – Governo Municipal	R\$	2.284.100,00
03 – Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços	R\$	711.700,00
04 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura	R\$	23.388.575,00
06 – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.	R\$	2.407.420,00
07 – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo	R\$	9.978.900,00
08 – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	R\$	1.080.800,00

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 12 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

09 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças	R\$	10.581.410,00
11 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto	R\$	4.636.000,00
12 – Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente	R\$	1.430.819,00
Total do Orçamento Fiscal		R\$ 58.840.775,00

b) - Orçamento da Seguridade Social

05 – Secretaria Municipal de Assistência Social	R\$	2.238.500,00
10 – Secretaria Municipal de Saúde	R\$	13.160.725,00
Total do Orçamento da Seguridade Social		R\$ 15.399.225,00
TOTAL GERAL		R\$ 74.240.000,00

II – POR FUNÇÕES– Orçamento Fiscal

01 – Legislativa	R\$	2.341.051,00
04 – Administração	R\$	9.832.500,00
06 – Segurança Pública	R\$	170.000,00
12 – Educação	R\$	22.872.675,00
13 – Cultura	R\$	515.600,00
15 – Urbanismo	R\$	7.201.300,00
17 – Saneamento	R\$	4.636.000,00
18 – Gestão Ambiental	R\$	497.000,00
20 – Agricultura	R\$	2.407.420,00
22 – Indústria	R\$	711.700,00
23 – Comércio e Serviços	R\$	933.819,00
26 – Transporte	R\$	2.777.600,00
27 – Desporto e Lazer	R\$	1.080.800,00
28 – Encargos Especiais	R\$	2.343.700,00
99 – Reservas	R\$	519.610,00
Total do Orçamento Fiscal		R\$ 58.840.775,00

a) – Orçamento da Seguridade Social

08 – Assistência Social	R\$	2.238.500,00
10 – Saúde	R\$	13.160.725,00
Total do Orçamento da Seguridade Social		R\$ 15.399.225,00
TOTAL GERAL		R\$ 74.240.000,00



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 13 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

III – POR SUBFUNÇÕES

a) – Orçamento Fiscal

031 – Ação Legislativa	R\$	2.341.051,00
122 – Administração Geral	R\$	6.743.800,00
123 – Administração Financeira	R\$	2.035.500,00
124 – Controle Interno	R\$	160.200,00
126 – Tecnologia da Informação	R\$	510.000,00
181 – Policiamento	R\$	170.000,00
361 – Ensino Fundamental	R\$	14.937.925,00
362 – Ensino Médio	R\$	524.000,00
365 – Educação Infantil	R\$	6.446.050,00
366 – Educação de Jovens e Adultos	R\$	127.500,00
367 – Educação Especial	R\$	837.200,00
392 – Difusão Cultural	R\$	2.111.600,00
451 – Infraestrutura Urbana	R\$	4.734.800,00
452 – Serviços Urbanos	R\$	2.602.000,00
512 – Saneamento Básico Urbano	R\$	3.814.500,00
605 – Abastecimento	R\$	2.377.420,00
691 – Promoção Comercial	R\$	711.700,00
695 – Turismo	R\$	933.819,00
782 – Transporte Rodoviário	R\$	2.777.600,00
812 – Desporto Comunitário	R\$	1.080.800,00
843 – Serviço da Dívida Interna	R\$	1.470.000,00
845 – Outras Transferências	R\$	700,00
846 – Outros Encargos Especiais	R\$	873.000,00
999 – Reserva de Contingência	R\$	519.610,00
Total do Orçamento Fiscal		R\$ 58.840.775,00

b) – Orçamento da Seguridade Social

241 – Assistência ao Idoso	R\$	66.700,00
242 – Assistência ao Portador de Deficiência	R\$	40.000,00
243 – Assistência à Criança e ao Adolescente	R\$	492.100,00
244 – Assistência Comunitária	R\$	1.639.700,00
301 – Atenção Básica	R\$	11.742.990,00
302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$	967.000,00
304 – Vigilância Sanitária	R\$	133.500,00

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br	De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013
Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.	Ano X Edição nº 2.294 Pág. 14 /47
ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO	

305 – Vigilância Epidemiologia	R\$	316.900,00	
845 – Outras Transferências	R\$	335,00	
Total do Orçamento da Seguridade Social			R\$ 15.399.225,00
TOTAL GERAL			R\$ 74.240.000,00

IV – POR NATUREZA DA DESPESA

a) – Orçamento Fiscal

3 – Despesas Correntes

1 – Pessoal e Encargos Sociais	R\$	31.633.875,00
2 – Juros e Encargos da Dívida	R\$	900.000,00
3 – Outras Despesas Correntes	R\$	24.056.339,00

4 – Despesas de Capital

4 – Investimentos	R\$	1.159.951,00
6 – Amortização da Dívida	R\$	571.000,00

9 – Reserva de Contingência

9 – Reserva de Contingência	R\$	519.610,00
-----------------------------	-----	------------

Total do Orçamento Fiscal

R\$ 58.840.775,00

b) – Orçamento da Seguridade Social

3 – Despesas Correntes

1 – Pessoal e Encargos Sociais	R\$	8.343.700,00
3 – Outras Despesas Correntes	R\$	6.962.725,00

4 – Despesas de Capital

4 – Investimentos	R\$	92.800,00
-------------------	-----	-----------

Total do Orçamento da Seguridade Social

R\$ 15.399.225,00

TOTAL GERAL

R\$ 74.240.000,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo no curso da execução orçamentária de 2024, autorizado a:

I – abrir a cada uma das Unidades Gestoras, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada por esta Lei, e;

II – utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no inciso III do art.5º da Lei Complementar nº 101/2000, art.8º da Portaria Interministerial nº163/2001.

Art. 5º - Fica também autorizado, não sendo computado para fins do limite de que trata o artigo 4º:

I - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;

II – entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos;

III – realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação previs-

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 15 /47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ta e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do art.43, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, e;

IV – realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6º - Fica o poder executivo autorizado, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, constantes desta Lei, inciso VI, art.167 da Constituição Federal.

Art. 7º - Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 8º – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2023, poderão ser incorporados ao orçamento do exercício de 2024, por ato do Chefe do Poder Executivo no exato limite de seus saldos, nos termos § 2º do art.167 da Constituição Federal.

Art. 9º - O Poder Legislativo e a Autarquia Municipal ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do Município, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

Art. 10 - Durante o exercício de 2024 o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados pelo Município.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em 13 de dezembro de 2023.

JOÃO CARLOS BONATO
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 1.475, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

Prorroga, por dois anos, a cessão dos servidores Izaías Iram de Oliveira e Mariza Aparecida dos Santos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, VI, da Lei Orgânica Municipal, consideran-

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 16 /47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

do os termos do Ofício n.º 044/2023, de 12.12.2023, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, solicitando a prorrogação da cessão dos servidores municipais Izaías Iram de Oliveira e Mariza Aparecida dos Santos; considerando a disponibilidade desta municipalidade em atender à solicitação constante do supramencionado expediente; considerando o disposto na Lei Municipal n.º 212/2005, e suas alterações.

RESOLVE

Art. 1º. Prorrogar, por dois anos, a contar de 9 de novembro de 2023, a cessão do servidor **Izaías Iram de Oliveira**, matrícula 943/1, ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 2º. Prorrogar, por dois anos, a contar de 10 de dezembro de 2023, a cessão da servidora municipal **Mariza Aparecida dos Santos**, matrícula 1357/9, ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 3º. O ônus das cessões de que trata esta Portaria, permanecerá ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto, podendo este ato de cedência ser revogado a qualquer tempo, havendo interesse ou necessidade do município, bem como a superveniência de legislação contrária, caso em que deverá ocorrer o retorno imediato do servidor ao Quadro de Pessoal do município.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em 14 de dezembro de 2023.

JOÃO CARLOS BONATO
PREFEITO MUNICIPAL

FÁBIO OLIVEIRA DE LUCCA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PORTARIA N° 1.476/2023

SÚMULA: Retira o servidor **Renato Castelani Delbone** como Membro da Comissão de Apoio ao Pregão Eletrônico e Presencial do Município de Ribeirão Claro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E ATENDENDO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL N° 8.666 DE 21/06/1993.

RESOLVE:

Artigo 1º - Retirar o servidor **Renato Castelani Delbone CPF/MF 043.985.089-45**, da Comissão de Apoio ao Pregão Eletrônico e Presencial, nomeado pela Portaria nº 1.305/2023.

Artigo 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria 1.305/2023.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 17 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, 14 (quatorze) de Dezembro de 2023.

João Carlos Bonato
Prefeito Municipal

Fábio Oliveira de Lucca
Secretário Municipal de Administração e Finanças

LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO – RETIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023 (SAAE) – REGISTRO DE PREÇOS

A Pregoeira Oficial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, comunica aos interessados que o Pregão Eletrônico nº 019/2023 (PMRC) – Registro de Preços, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de biorremediação através da aplicação de microrganismos selecionados (aditivos biológicos), que aceleram o processo de degradação da matéria orgânica, para incrementar a população microbiana no sistema de tratamento de esgoto sanitário, recuperando e/ou aumentando a eficiência do processo biológico nas lagoas de tratamento de esgoto sanitário, pelo período de 12 (doze) meses para a Estação de Tratamento de Esgoto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná**, previsto para ser realizado no endereço eletrônico www.bnc.org.br no dia 15 de dezembro de 2023, foi **PRORROGADO** para as **9:00 (nove) horas do dia 08 (oito) de janeiro de 2024**, em razão da necessidade de retificação do edital.

A pasta técnica, com o inteiro teor do Edital, poderá ser examinada no endereço eletrônico supramencionado a partir do dia 15 de dezembro de 2023, e, solicitada mediante requerimento pelo e-mail licitacao@saaeribeiraclaro.com.br ou acessar através do site do município, www.saaeribeiraclaro.com.br.

Ribeirão Claro-PR, 14 de dezembro de 2023.

Jéssica Camila de Mello
Pregoeira Oficial

AVISO DE LICITAÇÃO – RETIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2023 (PMRC) – REGISTRO DE PREÇOS

A Pregoeira Oficial do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, comunica aos interessados que o Pregão Eletrônico nº 107/2023 (PMRC) – Registro de Preços, que tem por objeto **a possível contratação de empresa especializada para prestação de serviços em rede de comunicação dedicada para uso exclusivo da Prefeitura de Ribeirão Claro, composta por construção de topologia de rede, instalação, configuração e manutenção de rede**, previsto para ser realizado no endereço eletrônico www.bnc.org.br no dia 23 de outubro de

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 18 /47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

2023, foi **PRORROGADO** para as **9:00 (nove) horas do dia 09 (NOVE) DE JANEIRO DE 2024**, em razão da necessidade de retificação do edital.

A pasta técnica, com o inteiro teor do Edital Retificado, poderá ser examinada no endereço eletrônico supramencionado a partir do dia 18 de dezembro de 2023, e, solicitada mediante requerimento pelo e-mail pregao@ribeiraclaro.pr.gov.br ou acessar através do site do município, www.ribeiraclaro.pr.gov.br.

Ribeirão Claro-PR, 14 de dezembro de 2023.

Jéssica Camila de Mello
Pregoeira Oficial

EXTRATO DO CONTRATO Nº 139/23 (PMRC)

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR LIMITE Nº 106/2023 (PMRC)

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO – ESTADO DO PARANÁ -
CNPJ: 75.449.579/0001-73

CONTRATADO: MARCOS HENRIQUE MARQUES CARVALHO - **CNPJ:** 52.845.678.0001-79

OBJETO: A Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de conserto/manutenção de eletrodomésticos, com fornecimento de material e de mão de obra.

VIGÊNCIA: 15 de dezembro de 2023 a 14 de abril de 2024.

VALOR: R\$ 1.843,00 (um mil, oitocentos e quarenta e três reais).

Ribeirão Claro-PR, 14 de dezembro de 2023.

João Carlos Bonato
Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO Nº 140/23 (PMRC)

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR LIMITE Nº 107/2023 (PMRC)

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO – ESTADO DO PARANÁ -
CNPJ: 75.449.579/0001-73

CONTRATADO: LUIZ AUGUSTO GONÇALVES - **CNPJ:** 41.285.392.0001-60

OBJETO: Aquisição de sanitários portáteis para serem utilizados em locais e eventos promovidos por essa administração.

VIGÊNCIA: 15 de dezembro de 2023 a 14 de março de 2024.

VALOR: R\$ 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais).

Ribeirão Claro-PR, 14 de dezembro de 2023.

João Carlos Bonato
Prefeito Municipal

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR LIMITE Nº 108/2023 (PMRC)

Objeto: A contratação de empresa especializada para realização de assessoria e capacitação para o Conselho Tutelar.

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO – ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 75.449.579/0001-73

Contratado: CELSO CURIONI – **CNPJ:** 15.005.174.0001-14

Valor Total: R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)

Fundamento Legal: Artigo 75, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Ribeirão Claro PR, 14 de dezembro de 2023.

João Carlos Bonato

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X

Edição nº 2.294

Pág. 19 /47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**Prefeito Municipal
Jessica Camila de Mello
Presidente Substituta da Comissão Permanente de Licitação**

CÂMARA MUNICIPAL

RESOLUÇÃO Nº 002/2023

Regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o processo de contratação direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1.º de abril de 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1.º Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Ribeirão Claro, os procedimentos de contratação direta previstos nos Artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1.º de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 2.º Para início dos procedimentos relativos à contratação direta, o Servidor requisitante encaminhará memorando ao Agente de Contratações, informando, no mínimo, a descrição minuciosa do objeto e da necessidade da contratação, bem como a solicitação de juntada dos demais elementos que constituirão o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou a formalização de demanda, a depender do caso concreto.

Art. 3.º O processo de dispensa de licitação será realizado na forma presencial nos termos do art. 176, II da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 4.º A contratação realizada na forma presencial será instruída com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - justificativa da forma procedimental de realização da contratação direta;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, contendo, no mínimo, o valor total gasto na dotação, valor total gasto com o tipo de contratação direta, especificação do valor a ser empenhado quando houver mais de uma dotação a ser utilizada e inclusão no cômputo do valor ainda não empenhado, mas já contabilizado em pareceres anteriores em processos em andamento;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - comprovação da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 20 /47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

da Câmara em obter propostas adicionais de eventuais interessados, em caso de dispensa de licitação;

IX - controle prévio de legalidade realizado pelo Advogado do Legislativo ou por quem vier a substituí-lo, dispensado nas contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, ressalvada a solicitação expressa de parecer pelo Presidente da Câmara, Controle Interno ou pelo Agente de Contratações;

X - seleção da proposta mais vantajosa e sua ratificação pela autoridade competente, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão Claro no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da assinatura.

§ 1.º O documento de formalização de demanda a que se refere o inciso I deste Artigo deverá conter:

I - descrição do objeto e da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - estimativa de despesas e de valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, nos termos do Artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

III - comprovação de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, acrescido em até 20% (vinte por cento) deste preço, de forma a garantir a atratividade do mercado em razão da utilização de propostas vencedoras de outros processos de compras ou por outro meio idôneo, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

IV - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

V - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

VI - despacho da autoridade competente autorizando a instauração dos procedimentos relativos à contratação, bem como a coleta dos demais documentos de instrução descritos nos incisos do Artigo 4.º desta Resolução.

§ 2.º O Agente de Contratações ficará responsável pela inclusão dos dados referentes à contratação direta no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, respeitando-se a ordem cronológica de elaboração de cada documento.

§ 3.º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo relação entre o custo/benefício, prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade, medidas, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias, ciclo de vida do objeto licitado, marcas e modelos, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4.º A pesquisa de preços será realizada na forma do Artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, e, excepcionalmente, poderá ser realizada diretamente com os fornecedores, via ofício encaminhado por *e-mail* ou outro canal eletrônico de comunicação (a exemplo do WhatsApp ou Telegram), mediante justificativa formal da razão da escolha dos interessados, e que a cotação seja formalizada com, no mínimo:

I – descrição do objeto, valor unitário e total;

II – número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X

Edição nº 2.294

ág. 21 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

III – endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

IV – data de emissão; e

V – nome completo e identificação do responsável.

§ 5.º Estando em posse das propostas de preço adquiridas com base no Artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 ou no parágrafo anterior, o Agente de Contratações poderá abrir nova rodada de cotações, utilizando a melhor proposta como base para contatar demais possíveis fornecedores, do último até o primeiro colocado, visando melhorar o valor orçado pela Administração.

§ 6.º O Agente de Contratações ficará responsável por definir se a dispensa de licitação será por lotes ou itens, com base no valor da contratação, nas peculiaridades do objeto e na preservação da economia de escala, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

§ 7.º Nos casos em que for demonstrada pelo solicitante a necessidade de juntada de estudo técnico preliminar ou de termo de referência, estes deverão conter os elementos descritos no inciso XXIII do Artigo 6.º, no § 1.º do Artigo 18 e no § 1.º do Artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 8.º Em respeito ao princípio da segregação de funções, o Agente de Contratações se responsabilizará pela juntada ao processo dos itens descritos nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII e X, o Advogado do Legislativo pela juntada dos itens descritos nos incisos III e IX, o Contabilista Legislativo pela juntada do informado no inciso IV, todos do *caput* do Artigo 4.º desta Resolução, ou por quem os substitua, em cada caso.

§ 9.º No caso de inexigibilidade de licitação, competirá ao Agente de Contratações a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1.º do Artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, ficando vedada a contratação se verificada a possibilidade de competição.

Art. 5.º Por se tratar de contratação direta, por isso simplificada, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária de que trata o inciso V do Artigo 4.º dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - quanto à habilitação jurídica:

a) certidão de situação cadastral de CNPJ;

b) RG e CPF do representante legal da empresa.

II - quanto à habilitação técnica:

a) apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

b) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

c) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.

III - quanto à habilitação fiscal, social e trabalhista:

a) a regularidade perante a Fazenda Federal e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

b) a regularidade relativa ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

c) a regularidade perante a Justiça do Trabalho.

§ 1.º O Agente de Contratações diligenciará para a obtenção dos documentos descritos no *caput* em favor da empresa vencedora, a fim de agilizar o procedimento e auxiliar a fornecedora.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 22 /47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 2.º Quando não se originar de diligência do órgão contratante, a documentação poderá ser apresentada em original, por cópia física ou digital autenticada por Servidor desta Casa Legislativa, ou substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido realizado em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3.º Será dispensada a comprovação descrita no inciso II do Artigo 5.º em casos de contratações para entrega imediata, nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral ou em demais casos em que a habilitação técnica não seja estritamente necessária à realização do objeto visado pelo órgão contratante, conforme o descrito no documento de formalização de demanda.

§ 4.º Microempresas e empresas de pequeno porte farão jus ao procedimento descrito no Artigo 43, §§ 1.º e 2.º da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 5.º Antes de formalizar a contratação ou a prorrogação do contrato, o Agente de Contratações deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

Art. 6.º Não será obrigatório o contrato em inexigibilidades, dispensas de licitação em razão de valor e em compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor, quando poderão ser substituídos por outro instrumento hábil como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1.º Poderá ser realizado contrato verbal em caso de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento de valor não superior a R\$ 10.804,08 (dez mil oitocentos e quatro reais e oito centavos).

§ 2.º Havendo a formalização de contrato e de aditivos contratuais, o Agente de Contratações promoverá a divulgação do ato no Diário Oficial do Município de Ribeirão Claro, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data de assinatura, sendo admitida a publicação de extrato do contrato.

Art. 7.º Os valores descritos nesta Resolução serão anualmente atualizados com base em ato normativo editado pelo Poder Executivo Federal, nos termos do Artigo 182 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 8.º O Agente de Contratações contará com o auxílio do Advogado do Legislativo e do Responsável pelo Controle Interno na execução de seus trabalhos, com enfoque na atuação preventiva e resolutiva das questões controversas surgidas durante o procedimento de contratação direta.

Art. 9.º As disposições desta Resolução não se aplicam às dispensas e inexigibilidades realizadas com base na Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 10 Fica a critério do Agente de Contratações optar pelos procedimentos de contratação direta previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 ou na Lei Federal nº 8.666/1993, enquanto perdurar a vigência da última, devendo indicar expressamente a opção escolhida, vedada a aplicação combinada de ambas as Leis.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

ODAIR DO PRADO

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X

Edição nº 2.294

Pág. 23 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 003/2023

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a aplicabilidade da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Ribeirão Claro.

Art. 2º O Poder Legislativo Municipal, por intermédio de seus servidores, na condução dos trabalhos de compras, planejamento, fiscalização e nos procedimentos licitatórios, deverá observar e fazer observar nos seus atos elevado padrão de ética e integridade, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 3º É dever do Presidente da Câmara Municipal incentivar os servidores e promover meios para a capacitação, mediante a contratação de cursos relacionados a contratações públicas, licitações, condutas éticas e sobre o combate à fraude e corrupção.

Art. 4º É obrigatória a inclusão do nome de todos os agentes públicos envolvidos no processo de contratação nos editais de licitações, para conhecimento dos participantes e a fim de possibilitar a fiscalização por parte da sociedade.

Art. 5º Na designação dos agentes públicos envolvidos no processo de contratação, deverá ser observada a segregação de funções, nos termos do § 1º do artigo 7º da Lei nº 14.133, de 2021, salvo em caso de limitação decorrente de quantidade de servidores vinculados à Câmara Municipal, mediante justificativa expressa.

CAPÍTULO II DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Seção I

Do Agente de Contratação e Pregoeiro

Art. 6º O Agente de Contratação é o agente público designado pelo Presidente da Câmara Municipal, preferencialmente ocupante de emprego efetivo e que tenha atribuições relacionadas a lici-

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 24 /47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

tações e contratos ou que possua formação compatível ou qualificação específica atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, requisitos estes que podem ser adquiridos até 01 de abril de 2027 nos termos do art. 176 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 7º Compete ao Agente de Contratação tomar decisões, dar impulso ao procedimento licitatório e às contratações diretas sem licitação, acompanhar os trâmites e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento dos processos até a homologação, assim como:

I – acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação.

II – conduzir a fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhe, ainda, as seguintes atribuições:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

b) verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

c) coordenar a sessão pública e o envio de lances;

d) verificar e julgar as condições de habilitação;

e) sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

f) receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los ao Presidente da Câmara quando mantiver sua decisão;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio ou da Comissão de Contratação;

i) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à Presidência para adjudicação e homologação;

j) propor ao Presidente a revogação ou a anulação da licitação;

k) propor ao Presidente da Câmara ou ao Responsável pelo Controle Interno a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

l) inserir os dados referentes ao procedimento licitatório ou à contratação direta no sítio eletrônico da Câmara Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão Claro, bem como providenciar outras publicações previstas em lei.

§ 1º O Agente de Contratação será auxiliado por Equipe de Apoio ou pela Comissão de Contratação, conforme o caso, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da Equipe.

§ 2º Caberá ao Agente de Contratação e/ou à Comissão de Contratação a realização dos procedimentos auxiliares a que se refere o Capítulo VII desta Resolução.

§ 3º O Agente de Contratações ficará responsável pela inclusão dos dados referentes às contratações no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Ribeirão Claro.

§ 4º O Agente de Contratação, a Equipe de Apoio e a Comissão de Contratação contarão, sempre que necessário, com o suporte dos órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno para o desempenho de suas funções.

§ 5º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

§ 6º Os procedimentos relativos à contratação direta previstos nos Artigos 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 2021 seguirão o estabelecido em Resolução que regulamenta a Contratação Direta.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X

Edição nº 2.294

Pág. 25 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§7º. Na ausência do Agente de Contratação, o Presidente poderá nomear um Agente de Contratação “ad hoc” para instruir os procedimentos licitatórios, auxiliares e de contratação direta.

Seção II Da Equipe de Apoio

Art. 8º A Equipe de Apoio será designada pelo Presidente da Câmara Municipal, escolhida preferencialmente dentre servidores efetivos do quadro permanente de pessoal, que possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, cabendo a ela auxiliar o Agente de Contratação nas etapas do processo licitatório, sendo que esses requisitos de formação deverão ser completamente adquiridos até 1º de abril de 2027, nos termos do art. 176 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção III Comissão de Contratação

Art. 9º O Presidente poderá designar uma Comissão de Contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, cuja maioria seja composta por servidores efetivos capacitados, para o exercício das funções de recebimento, exame e julgamento de documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Parágrafo Único - O Agente de Contratação será, necessariamente, o Presidente da Comissão de Contratação, salvo em caso de impedimento justificável.

Art. 10 Caberá à Comissão de Contratação, entre outras:

I – conduzir os procedimentos licitatórios, observados os requisitos estabelecidos no Artigo 7º desta Resolução; e

II – receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no Artigo 78 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 11 Os membros da Comissão de Contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 12 A Comissão de Contratação poderá solicitar manifestação técnica do órgão de Assessoramento Jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de Controle Interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção IV Do Gestor de Contratos

Art. 13 O Gestor de Contratos será designado pelo Presidente, dentre os Servidores do Quadro Permanente de Pessoal, para administrar os contratos e coordenar as atividades relacionadas à fiscalização contratual, competindo-lhe:

I - acompanhar o desenvolvimento da execução dos contratos;

II - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;

III - emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X

Edição nº 2.294

Pág. 26 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

IV - acompanhar os registros realizados pelos fiscais de contrato ou pelos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

V - acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstarem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

VI - coordenar os atos preparatórios à instrução processual necessários para a formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

VII - propor ao Presidente ou ao Responsável pelo Controle Interno a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade; e

VIII - outras atividades compatíveis com a função.

Art. 14 O Gestor do Contrato informará ao Responsável pelo Controle Interno, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

Seção V Dos Fiscais de Contrato

Art. 15 No bojo do instrumento contratual, serão designados os Fiscais do Contrato escolhido entre servidores do quadro permanente de pessoal, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos.

Art. 16 Cabe ao Fiscal do Contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais ao Fiscal substituto, em especial:

I – acompanhar, na forma do artigo 140 da Lei nº 14.133, de 2021, o recebimento do objeto contratado, conferir se todos os materiais correspondem à lista recebida e verificar a qualidade, quantidade, unidade, volume, marca, preço, dentre outros requisitos, observando os prazos de validade apresentados na contratação;

II – esclarecer dúvidas ao representante da contratada sobre o contrato que estiver sob sua responsabilidade fiscalizatória;

III – notificar a Contratada em qualquer ocorrência em desacordo com as cláusulas contratuais, sempre por escrito, com prova de recebimento da notificação;

IV – rejeitar os bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado;

V – em caso de erros na execução do contrato ou irregularidades passíveis de penalidade cuja correção não seja realizada pela contratada, comunicar formalmente ao Gestor de Contratos e ao Presidente da Câmara Municipal;

VI - solicitar auxílio junto ao setor competente, em caso de dúvidas técnicas administrativas, jurídicas ou contábeis;

VII – no caso de obras e serviços de engenharia:

a) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;

b) visitar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento; e

c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 27 /47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

VIII - prestar apoio técnico e operacional ao Gestor de Contratos, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

IX - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada;

X - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária e, em caso de descumprimento, observar as regras expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XI - ler atentamente o Contrato para acompanhar e fiscalizar a execução de seu objeto e anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

XII - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;

XIII - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

XIV - informar ao Gestor de Contratos, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

XV – comunicar, imediatamente, ao Gestor de Contratos quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas;

XVI - fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na avença, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o ateste, encaminhar ao Gestor de Contratos, para ratificação;

XVII - verificar a correta aplicação dos materiais;

XVIII - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

XIX - receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras; e

XX - comunicar o Gestor de Contratos, com antecedência mínima de 4 (quatro) meses, o término do contrato sob sua responsabilidade, no caso de nova contratação ou prorrogação.

XXI – exercer outras atividades compatíveis com a função.

§ 1º A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Câmara Municipal ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com os artigos 119 e 120 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto no Capítulo VIII do Título III e Capítulo I do Título IV, ambos da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 17 A Câmara Municipal poderá contratar um Fiscal Técnico Especializado para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do contrato, desde que justificada a necessidade de assistência especializada ou poderá firmar convênio com a Prefeitura para utilização de seu corpo técnico.

§ 1º A empresa ou o profissional contratado com conhecimentos técnico-especializados assumirá a responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva do Fiscal do Contrato.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 28 /47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 2º A contratação do Fiscal Técnico Especializado não eximirá de responsabilidade o Fiscal do Contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 18 Os Fiscais serão previamente cientificados quando da sua efetiva indicação no contrato administrativo, devendo, obrigatoriamente, assinar o instrumento contratual.

Seção VI Do Assessoramento Jurídico

Art. 19 Além do controle prévio de legalidade previsto no Artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021, incumbe ao Advogado do Legislativo o assessoramento jurídico, por meio de apoio e auxílio à Presidência da Câmara Municipal e aos agentes do processo de contratação.

§ 1º Para fins deste Artigo, considera-se:

I - apoio: qualquer orientação jurídica que embase a tomada de decisão ou a prática de ato administrativo; e

II - auxílio: a solução formal de dúvidas jurídicas e o subsídio com informações que previnam riscos.

§ 2º O Advogado do Legislativo poderá editar ato com a definição das formas e prazos para apoio e auxílio, considerando a natureza da dúvida, o impacto da resposta no processo de contratação e a política pública relacionada, quando for o caso.

§ 3º Para os fins deste Artigo, serão admitidas formas de consulta e resposta simplificadas, com uso de tecnologia da informação e mecanismos de comunicação de uso disseminado.

Art. 20 Sem prejuízo do disposto no Artigo 21 desta Resolução, a análise jurídica do processo de seleção de fornecedor será dispensada nos seguintes casos:

I - utilização de minutas padronizadas, previamente analisadas, de editais, instrumentos de contrato, atas de registro de preços ou outros ajustes;

II - assuntos tratados em pareceres jurídicos referenciais do Advogado do Legislativo; e

III - contratações com valor de até 5% (cinco por cento) do valor previsto no inciso I do *caput* do Artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste Artigo, eventuais alterações substanciais nas minutas padronizadas deverão ser novamente analisadas pelo Advogado do Legislativo.

CAPÍTULO III PRÁTICAS CONTÍNUAS E PERMANENTES DE GESTÃO DE RISCOS E DE CONTROLE PREVENTIVO

Art. 21 Para o controle das contratações públicas realizadas pela Câmara Municipal, serão adotados mecanismos de gestão de riscos, estruturados em 3 (três) linhas de defesa, nos termos do Artigo 169 da Lei nº 14.133, de 2021, da seguinte forma:

I - integram a primeira linha de defesa os agentes públicos que atuam na fase preparatória dos processos de contratação, o Agente de Contratação, Pregoeiro ou os membros de Comissão de Contratação e Equipe de Apoio, Gestor e os Fiscais de Contratos;

II - integra a segunda linha de defesa a Assessoria Jurídica do Legislativo; e

III - integra a terceira linha de defesa o Controle Interno da Câmara e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X

Edição nº 2.294

Pág. 29 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 1º Os agentes integrantes das linhas de defesa deverão adotar medidas para o saneamento de quaisquer impropriedades que constatarem e para a apuração de responsabilidade e prevenção de nova ocorrência.

§ 2º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa:

I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido;

II - a adoção de medidas de saneamento de irregularidades meramente formais aferidas no processo da contratação pública;

III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública;

IV - realizar o planejamento das contratações de modo a prevenir o risco à integridade e diminuir a incerteza no que tange aos resultados pretendidos;

V - adotar, no âmbito de sua competência, todas as condutas necessárias à obtenção de eficácia, eficiência e economicidade quando das contratações públicas, de modo a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no Artigo 11 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa:

I - prestar o assessoramento jurídico necessário à implementação das ações de competência dos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;

II - avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa com a Constituição Federal, com a Lei e com normas infralegais.

§ 4º Compete aos agentes públicos integrantes da terceira linha de defesa:

I - apoiar as demais linhas de defesas no exercício de suas competências de gestão de riscos e de controle preventivo;

II - promover inspeções e avaliações das práticas contínuas e permanentes de gestão de risco e de controle preventivo nas contratações públicas;

III - apoiar o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, a Comissão de Contratação, os Fiscais e o Gestor de Contratos no desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Resolução;

IV - auxiliar na instituição de modelos de minutas de editais, termos de referência, contratos padronizados e de outros documentos;

V - auxiliar o Fiscal do Contrato, dirimindo dúvidas e subsidiando com informações relevantes, a fim de prevenir riscos na execução contratual; e

VI - observar o disposto nos Artigos 169, 170 e 171 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 22 A adoção de mecanismos de gestão de riscos em relação aos atos praticados pelos agentes envolvidos na contratação, inclusive para o aperfeiçoamento dos controles preventivos e para a capacitação de agentes públicos, será de responsabilidade e competência do Presidente da Câmara.

Art. 23 O Controle Interno será responsável por analisar eventuais denúncias sobre irregularidades no cumprimento desta Resolução ou decorrentes de ilícitos cometidos contra o interesse da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 30 /47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 24 O Agente de Contratações elaborará o Plano de Contratações Anual, sob coordenação da Equipe de Apoio e a mediante colaboração dos demais servidores da Câmara Municipal, com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias.

Art. 25 O planejamento de compras, obras, serviços em geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- III - condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;
- IV - condições de manutenção quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;
- V - atendimento aos princípios:
 - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Parágrafo Único - Durante o ano de sua elaboração ou de sua execução, o Plano de Contratações Anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, quantia ou objetos para a sua adequação à proposta orçamentária ou outro motivo justificado e aprovado, por escrito, pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 26 Na elaboração do Plano de Contratações Anual, o Agente de Contratações informará:

- I - o tipo de item, com a completa caracterização;
- II - a unidade de fornecimento do item;
- III - quantidade a ser adquirida ou contratada;
- IV - descrição sucinta do objeto;
- V - justificativa para a aquisição ou contratação;
- VI - estimativa preliminar do valor;
- VII - o grau de prioridade da compra ou contratação;
- VIII - a data desejada para a compra ou contratação; e
- IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados.

Art. 27 O Plano de Contratações Anual deverá ser elaborado até o dia 31 de maio e aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal até o dia 30 de junho do ano de sua elaboração.

§ 1º O Presidente poderá reprovar itens constantes do Plano de Contratações Anual ou, se necessário, devolvê-los para o Agente de Contratações realizar adequações, observada a data limite de aprovação e envio definida no *caput* deste Artigo.

§ 2º O Plano de Contratações Anual deverá ser divulgado no sítio eletrônico da Câmara Municipal em até 15 (quinze) dias corridos após a sua aprovação.

Art. 28 Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual:

- I - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do *caput* do Artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X

Edição nº 2.294

Pág. 31 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

II - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento de que trata o § 2º do Artigo 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO V DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 29 Nos termos do inciso II do Artigo 19 da Lei nº 14.133, de 2021, fica adotado o Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO VI DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 30 Para a aquisição ou contratação precedida de processo licitatório, a tramitação será a seguinte:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - despacho do Presidente autorizando a instauração dos procedimentos relativos à contratação;

III - encaminhamento do processo ao Advogado do Legislativo, contendo a minuta do edital e seus anexos para manifestação prévia e controle de legalidade da contratação, ressalvadas as disposições do Artigo 20 desta Resolução;

IV - retorno dos autos ao Agente de Contratação para os ajustes finais, publicação do edital e realização dos procedimentos da fase externa da licitação;

V - homologação e adjudicação pelo Presidente da Câmara Municipal; e

VI - formalização do instrumento contratual e sua publicação.

§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, links para o acesso ao edital no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização.

§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 3º A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no sítio oficial eletrônico da Câmara Municipal de Ribeirão Claro.

§ 4º Será obrigatória a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município de Ribeirão Claro na versão eletrônica e na versão impressa no Jornal Oficial do Município, sendo esta facultativa após 31 de dezembro de 2023, nos termos do § 2º do Artigo 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 31 Caberá pedido de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório nas hipóteses e prazos especificados no Artigo 164 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção I Da Pesquisa de Preços

Art. 32 O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 32 /47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 1º O valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos nos §§1º e 2º do Artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como por outras técnicas idôneas de formação de preço de referência, entre elas:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

II - comprovação de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da contratação pela Administração, acrescidos em até 20% (vinte por cento) deste preço, de forma a garantir a atratividade do mercado em razão da utilização de propostas vencedoras de outros processos de compras ou por outro meio idôneo, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 180 (cento e oitenta) dias anteriores da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de 12 (doze) dias anteriores à data da pesquisa, ou no aplicativo Notas Paraná, acrescidos em até 20% (vinte por cento) deste preço, de forma a garantir a atratividade do mercado em razão da utilização de propostas vencedoras de outros processos de compras ou por outro meio idôneo, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021;

§ 2º Na hipótese do inciso IV do § 1º, a coleta de preços será realizada diretamente com os fornecedores, via mensagem eletrônica (*e-mail*, WhatsApp ou Telegram), contendo o termo de referência (ou congêneres), o formulário de propostas e os demais documentos pertinentes à formulação de preços, bem como conferindo ao fornecedor prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser precificado, devendo a cotação ser formalizada com, no mínimo:

I - descrição do objeto, valor unitário e total;

II - número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;

III - endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

IV - data de emissão; e

V - nome completo e identificação do responsável.

§ 3º Nos autos do processo da contratação correspondente, deverá haver o registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do § 1º deste Artigo.

§ 4º Os parâmetros previstos nos incisos do § 1º deste Artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados aqueles previstos nos incisos I e II.

§ 5º Somente será admitida a pesquisa de preços com menos de 3 (três) fornecedores em situações excepcionais, mediante justificativa expressa da autoridade competente.

§ 6º Excepcionalmente, serão admitidos referenciais de preço com prazos superiores aos estipulados nos incisos II, IV e V do § 1º deste Artigo, limitados aos prazos previstos em lei, observado o índice de atualização anual de preços correspondente, caso em que deverá haver justificativa registrada nos autos pelo agente público responsável pela pesquisa de preços.

§ 7º Deverão ser desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 33 /47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 33 Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo relação entre o custo/benefício, prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade, medidas, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias, ciclo de vida do objeto licitado, marcas e modelos, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 34 Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data das cotações e a divulgação do edital de licitação, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

Art. 35 O agente público que realizar a pesquisa de preços e/ou elaborar o mapa de formação de preços será responsável pela veracidade das informações que serão inseridas no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

Parágrafo Único - O mapa de formação de preços será assinado pelo agente público responsável por sua elaboração, devendo refletir a pesquisa de preços com os parâmetros e método adotados, além do resultado obtido e correspondente ao valor estimado da contratação.

Art. 36 Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Seção II Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 37 O Estudo Técnico Preliminar será elaborado pelo servidor requisitante.

Art. 38. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, sendo facultativa nas seguintes hipóteses:

I - dispensa de licitação com base no Artigo 75, incisos II, VII e VIII da Lei nº 14.133, de 2021;

II - inexigibilidade de licitação fundamenta no Artigo 74, inciso I, alínea f, da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento; e

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

Parágrafo Único - O agente público mencionado no Art. 37 poderá, a depender da baixa complexidade que a contratação apresentar no caso concreto, dispensar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, desde que expressamente justificado e autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Seção III Do Termo de Referência

Art. 39 O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do *caput* do Artigo 6º, e no § 1º do Artigo 40 da Lei nº 14.133, de 2021, e deverá conter, quando for o caso, as seguintes informações:

I - na hipótese de aquisição de bens:

a) a justificativa da necessidade da contratação;

b) a especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X

Edição nº 2.294

Pág. 34 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- c) a marca e similaridade;
- d) a padronização;
- e) a indicação dos prazos e locais de entrega do produto e os critérios de aceitação do objeto;
- f) o cronograma de execução física com os principais serviços ou bens que a compõem, e a previsão estimada de desembolso para cada uma delas e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da solução a ser contratada;
- g) a quantificação ou estimativa prévia do volume da solução demandada; e
- h) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, caso necessário.

II - em caso de contratação de obras e serviços:

- a) a justificativa da necessidade da contratação;
- b) descrição detalhada dos serviços a serem executados e das metodologias de trabalho, notadamente a necessidade, a localidade, o horário de funcionamento, com a definição da rotina de execução, evidenciando:
 1. a frequência e periodicidade;
 2. a ordem de execução, quando couber;
 3. os procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas quando for o caso;
 4. os deveres e disciplina exigidos; e
 5. as demais especificações que se fizerem necessárias.

Art. 40 As especificações do produto nas aquisições de bens, observarão, sempre que possível, as informações contidas no catálogo eletrônico de padronização do Poder Executivo Federal, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Parágrafo Único - A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o *caput* deste Artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 41 Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Câmara Municipal de Ribeirão Claro deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bem de luxo.

§ 1º Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I - durabilidade: quando, em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos, perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;

II - fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;

III - perecibilidade: quando, sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV - incorporabilidade: quando, destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;

V - transformabilidade: quando adquirido para transformação.

§ 2º Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal de Ribeirão Claro buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 3º Considera-se bem de luxo aquele cujo valor de mercado seja significativamente superior ao valor de outro com características suficientes para cumprir a mesma finalidade.

§ 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 3º deste Artigo:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; e

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X

Edição nº 2.294

Pág. 35 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do Poder Legislativo Municipal.

Seção IV Da Habilitação

Art. 42 Nas licitações realizadas no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, será aplicado, no que couber, o disposto nos Artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 43 Para habilitação dos licitantes, será exigida, de acordo com o Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133, de 2021, no máximo, a documentação relativa à:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - regularidade fiscal, social e trabalhista; e
- IV - qualificação econômico-financeira.

Art. 44 Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

§ 1º Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

§ 2º O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

Art. 45 Caso ocorra a inversão de fases prevista no § 1º do Artigo 17 da Lei nº 14.133, de 2021:

- I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
- II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e
- III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 46 Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo Único - A identificação e assinatura digital da pessoa física ou jurídica em meio eletrônico será realizada mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Art. 47 Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 48 Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do Artigo 156 da Lei nº 14.133, de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 36 /47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 49 Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou a que vier a substituí-la.

Seção V Da Negociação

Art. 50 O Agente de Contratação, Pregoeiro ou a Comissão de Contratação podem recorrer aos procedimentos de negociação com licitantes, contratados e/ou beneficiários de ata de registro de preços, de forma a obter condições mais vantajosas para a Câmara Municipal, nos termos do Artigo 61 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A negociação será feita com o 1º (primeiro) colocado e, sucessivamente, com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação estabelecida, quando o 1º (primeiro) colocado for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Câmara Municipal.

§ 2º A negociação terá seu resultado divulgado e anexado aos autos do processo licitatório ou do processo de contratação.

§ 3º Nas contratações diretas, a negociação seguirá a Resolução que regulamenta a Contratação Direta.

Art. 51 Na forma do disposto no § 4º do Artigo 90 da Lei nº 14.133, de 2021, o Agente de Contratação, o Pregoeiro, e/ou a Comissão de Contratação poderá convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário, caso o licitante vencedor não celebre o contrato com o Poder Público.

Art. 52 Na forma do Artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021, o Gestor de Contratos poderá negociar condições mais vantajosas com a contratada no procedimento que antecede a prorrogação ou a extinção dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Seção VI Da Preferência e Desempate

Art. 53 Nas licitações em que após o exercício de preferência esteja configurado empate em 1º (primeiro) lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§ 1º Mantido o empate, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual preferencialmente deverão ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei nº 14.133, de 2021, desde que haja sistema de avaliação instituído;

II - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, nos termos do Artigo 59 desta Resolução; e

III - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle, nos termos do Artigo 89 desta Resolução.

§ 2º Caso a regra prevista no § 1º não solucione o empate, será dada preferência às:

I – empresas estabelecidas no território do Estado do Paraná ou, se persistir o empate, no Município de Ribeirão Claro;

II – empresas brasileiras;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 37 /47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 3º Caso a regra prevista no § 2º deste Artigo não solucione o empate, será realizado sorteio.

Art. 54 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas por beneficiário do tratamento diferenciado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço, quando este não tiver sido apresentado por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

Art. 55 A preferência de que trata o Artigo 53 será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, o beneficiário do tratamento diferenciado e favorecido melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - na hipótese da não contratação de beneficiário de tratamento diferenciado e favorecido com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do Artigo 44 da Lei Complementar nº 123, de 2006, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, o beneficiário do tratamento diferenciado e favorecido melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta de preço, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior.

Seção VII

Do Julgamento, Adjudicação e Homologação

Art. 56 Na análise das propostas deverão ser observadas, além dos critérios de julgamento, as condições estabelecidas no Artigo 59 da Lei nº 14.133, de 2021 e as definições do edital.

Art. 57 Realizados todos os atos procedimentais relativos à abertura, julgamento das propostas e eventuais recursos, o processo será remetido para o Presidente da Câmara Municipal, visando à tomada de decisões previstas no artigo 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X

Edição nº 2.294

Pág. 38 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 58 A Câmara aplicará os regulamentos editados pela União no que se refere aos procedimentos auxiliares até que possua sua própria regulamentação, nos termos do artigo 187 da Lei nº 14.133/21.

CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Seção I

Das Ações de Equidade entre Homens e Mulheres no Ambiente de Trabalho

Art. 59 O desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será considerado para fins de desempate, nos termos do inciso III do Artigo 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Consideram-se ações de equidade:

I - ações afirmativas de gênero:

- a) nas etapas de seleção e recrutamento;
- b) em programas de capacitação; e
- c) em programas de ascensão profissional.

II - medidas de participação igualitária, com a presença de homens e mulheres em todos os âmbitos de tomada de decisão;

III - política de benefícios voltados à proteção da maternidade, da paternidade e da adoção, buscando equilibrar vida profissional e pessoal;

IV - práticas na cultura organizacional:

- a) programas de disseminação de direitos das mulheres;
- b) práticas de prevenção e repressão ao assédio moral ou sexual;
- c) práticas de combate à violência doméstica e familiar; e
- d) programas de educação voltada à equidade de gênero.

V - estrutura física adequada para trabalhadoras gestantes e lactantes;

VI - medidas de medicina e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

VII - reserva de 2% (dois por cento) das vagas de trabalho na empresa licitante para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, nos termos da Lei 19.727, de 10 de dezembro de 2018.

§ 2º Considerar-se-á vencedor o licitante que apresentar o maior número de ações de equidade em desenvolvimento no momento da apresentação da proposta.

§ 3º Em caso de empate, dar-se preferência ao licitante que demonstrar, sucessivamente:

I - melhores resultados nos últimos 5 (cinco) anos, considerados os percentuais de participação resultantes das ações desenvolvidas

II - maior tempo de desenvolvimento de tais ações no período anterior aos 5 (cinco) anos a que se refere o inciso anterior.

§ 4º A comprovação do desenvolvimento de ações de equidade deverá ser feita de forma documental, nos termos do edital convocatório.

Seção II

Da Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência ou Reabilitados

Art. 60 Nos termos do Artigo 63 da Lei nº 14.133, de 2021, caberá ao licitante, quando previsto em edital, a demonstração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 39 /47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

deficiência, ou empregados reabilitados, de acordo com os parâmetros fixados no Artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A obrigação da reserva de cargos a que se refere esse Artigo deverá constar de cláusula específica do contrato celebrado.

§ 2º Durante toda a execução do contrato, caberá ao contratado a manutenção do percentual de trabalhadores com deficiência ou reabilitados em relação ao seu quadro atualizado, sob pena de extinção do ajuste.

§ 3º O contratado deverá informar à contratante eventual modificação do percentual de reserva, para fins de acompanhamento e fiscalização do contrato, sujeitando-se à imposição de penalidades em caso de descumprimento, nos termos do edital convocatório.

Seção III Do Aprendiz

Art. 61 Caberá ao licitante, quando previsto em edital, a demonstração de que cumpre as exigências de reserva de cargos a empregados aprendizes, devidamente matriculados em cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem, nos termos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

§ 1º A obrigação da reserva de cargos a que se refere esse Artigo deverá constar de cláusula específica do contrato celebrado.

§ 2º Durante toda a execução do contrato, caberá ao contratado a manutenção do percentual de empregados aprendizes em relação ao seu quadro atualizado, sob pena de extinção do ajuste, nos termos do inciso IX do Artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IX DOS CONTRATOS

Art. 62 A elaboração dos contratos e minutas deverá conter as cláusulas previstas no Artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber.

Parágrafo Único - Antes de formalizar a contratação ou a prorrogação do contrato, o Agente de Contratação deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

Art. 63 Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Poder Legislativo de Ribeirão Claro e os particulares poderão ser assinados eletronicamente.

Parágrafo Único - Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do Artigo 4º, inciso III da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Seção I Da Publicação do Contrato

Art. 64 O Agente de Contratação promoverá a divulgação do contrato no Jornal Oficial do Município de Ribeirão Claro, no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da assinatura, bem como fará a publicação do extrato do contrato no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da assinatura no Diário Oficial Eletrônico do Município.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X

Edição nº 2.294

Pág. 40 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Seção II Da Subcontratação

Art. 65 A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta ou, alternativamente, no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º A subcontratação poderá ser feita quando se identificar que não é usual no mercado a existência de empresas que executem de forma integral o objeto pretendido pela Administração, ou quando for usual no mercado próprio a subcontratação de determinados serviços.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º É vedada a subcontratação integral.

§ 4º A permissão da subcontratação, com a definição das parcelas aptas a serem subcontratadas devem constar da minuta contratual e devem ser acompanhadas das justificativas técnicas da subcontratação e acerca da exigência da respectiva capacidade técnica de cada parcela do objeto.

§ 5º O Gestor de Contratos deverá exigir do contratado a documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, relativamente a parte subcontratada do objeto, para que seja apreciada a conformidade com as exigências editalícias, e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 6º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o 3º (terceiro grau), devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 7º Nas contratações com fundamento no inciso III do Artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexistência.

Seção III Das Sanções

Art. 66 É dever dos agentes envolvidos na contratação comunicarem ao Responsável pelo Controle Interno e ao Presidente da Câmara Municipal acerca da ocorrência de fato ou conduta que, em tese, possa se amoldar aos tipos infracionais previstos no Artigo 155 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como prestar o auxílio e esclarecimentos necessários à instrução do processo administrativo e ao cálculo das multas pecuniárias.

Art. 67 Para a aplicação de qualquer penalidade, é obrigatória a abertura de protocolo específico que garanta ao contratado:

I - acesso a todos os protocolos de interesse ao exercício do direito de defesa, desde que solicitada pelo interessado;

II - direito à manifestação em sede de defesa prévia e recurso, observada uma instância recursal;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 41 /47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

III - oportunidade de apresentar provas em sede de defesa prévia, desde que lícitas e demonstrada a sua pertinência, necessidade e que não se caracterize como medida protelatória;

IV - oportunidade de apresentar provas somente quando decorrentes de fatos novos em sede recursal, desde que lícitas e demonstrada a sua pertinência, necessidade e que não se caracterize como medida protelatória; e

V - direito de ser notificado e se manifestar a qualquer tempo, sempre que for juntado ao processo sancionatório fato novo que lhe seja desfavorável.

§ 1º A aplicação de sanções ao licitante ou contratado não exclui o dever de reparação integral do dano.

§ 2º Em situações excepcionais, caso a penalidade prevista no edital ou no contrato se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, o Presidente da Câmara poderá, justificadamente, reduzi-la.

Seção IV

Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 68 O reequilíbrio econômico e financeiro pode se dar na forma de:

I - revisão de contrato ou reequilíbrio econômico e financeiro em sentido estrito;

II - reajustamento de preços;

III - repactuação de preços; e

IV - atualização monetária.

Subseção I

Do Reajustamento em Sentido Estrito de Preços dos Contratos

Art. 69 O reajustamento de preços, quando e se for o caso, será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data do orçamento estimado até a data do efetivo adimplemento da obrigação, calculada pelo índice definido no contrato.

Parágrafo Único - A data do orçamento estimado a que se refere o *caput* deste Artigo é a data em que o orçamento ou a planilha orçamentária foi elaborada, independente da data da tabela referencial utilizada, se for o caso.

Art. 70 O edital ou o contrato de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, de serviços continuados e não continuados sem mão de obra com dedicação exclusiva ou sem predominância de mão de obra, deverá indicar o critério de reajustamento de preços e a periodicidade, sob a forma de reajustamento em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no Artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 3º Quando, antes da data do reajustamento, já tiver ocorrido a revisão do contrato para a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

§ 4º Se em consequência de culpa da contratada forem ultrapassados os prazos, o reajustamento só será aplicado com índice correspondente ao respectivo período de execução previsto no cronograma físico-financeiro, sem prejuízo das penalidades.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X

Edição nº 2.294

Pág. 42 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 5º Se, juntamente do reajustamento, houver a necessidade de prorrogação de prazo e/ou acréscimo e/ou supressão de serviços, é possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo.

§ 6º A contratada ao assinar aditivo ao contrato mantendo as demais cláusulas em vigor, sem ressalva em relação ao reajustamento de preços, importará renúncia quanto às parcelas reajustáveis anteriores ao aditivo.

§ 7º Aplica-se o procedimento previsto nesta subseção às contratações decorrentes de ata de registro de preços.

Subseção II

Da Repactuação de Preços dos Contratos

Art. 71 Repactuação de preços é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, ou com predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 72 Será admitida a repactuação dos preços dos serviços de engenharia e/ou arquitetura continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano.

Parágrafo Único - Para que haja a repactuação dos preços é necessária a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 73 O intervalo mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos com custos decorrentes do mercado.

Art. 74 As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

§ 1º A repactuação de preços deverá ser pleiteada pela contratada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da prorrogação contratual, ou até o termo final da vigência contratual, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito.

§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 3º Quando houver necessidade de repactuação, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigor;

III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;

IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI - a disponibilidade orçamentária.

§ 4º O Gestor de Contratos deverá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 43 /47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 5º O Gestor de Contratos deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

Subseção III

Da Revisão de Contrato ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Estrito

Art. 75 A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário, isto é, que não esteja previsto no contrato, e nem poderia estar.

Parágrafo Único - A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

I - o evento seja futuro e incerto;

II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;

III - o evento não ocorra por culpa da contratada;

IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;

V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI - haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VII - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas

Art. 76 A solicitação do reequilíbrio será instruída mediante requerimento formal da contratada ao Presidente da Câmara Municipal, acompanhada de documentos que comprovem uma ou mais das situações previstas no Artigo anterior, bem como a demonstração pormenorizada de seu impacto na planilha de composição de preços que serviu de base para a celebração do contrato.

§ 1º No cálculo de reequilíbrio contratual, deverão ser considerados os descontos realizados pelo contratado em relação ao preço de mercado ao tempo de sua proposta, para a manutenção das vantagens da proposta durante toda a execução contratual.

§ 2º A documentação do caput deste Artigo será encaminhada a Contabilidade para informar sobre a previsão de recursos orçamentários e financeiros, ao Advogado do Legislativo para a análise jurídica do pedido, ao Presidente da Câmara para tomada de decisão e ao Agente de Contratação para a elaboração do termo aditivo.

§3º A Câmara Municipal disporá do prazo de 15 (quinze) dias para a análise e apreciação do pedido de revisão ou reequilíbrio contratual, contados a partir da data de protocolo.

Art. 77 As revisões contratuais decorrentes de reequilíbrio serão formalizadas por meio de termo aditivo contratual específico, não sendo permitida a inclusão de outras adequações contratuais no mesmo documento.

Art. 78 É vedada a adoção de índice de preços para a concessão de reequilíbrio econômico financeiro.

Subseção IV

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 44 /47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Da Atualização Monetária

Art. 79 A atualização monetária é devida em razão do processo inflacionário e da desvalorização da moeda, devendo ser calculada desde a data em que deveria ser efetuado o pagamento da fatura de determinada parcela do contrato até seu pagamento efetivo.

§1º A atualização monetária é admitida nos casos de eventuais atrasos de pagamento pela Administração, desde que o contratado não seja responsável pelo atraso.

§2º A atualização monetária de que trata este Artigo será devida caso o pagamento ocorra após 30 (trinta) dias do atesto do recebimento definitivo.

§ 3º A atualização monetária, quando aplicável, deve ser calculada por critérios estabelecidos obrigatoriamente no edital e no contrato.

CAPÍTULO X DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 80 O objeto do contrato será recebido:

I - provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material, obra ou serviço com as exigências contratuais;

II - definitivamente, pelo requisitante, pelo Fiscal do Contrato e por um membro da Comissão de Controle de Bens Patrimoniais (em caso de material permanente), mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 3º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 4º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato.

§ 5º Na ausência de prazo para o recebimento definitivo em contrato, no prazo será de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento provisório.

CAPÍTULO XI DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 81 O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Poder Legislativo Municipal o deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser á alinhada às reais necessidades do Poder Legislativo Municipal com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo Único - A programação estratégica de contratações de software de uso disseminado deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa 1, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação da Portaria 778, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ou normas posteriores.

CAPÍTULO XII DA ORDEM CRONOLÓGICA DO DEVER DE PAGAMENTO

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 45 /47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 82 A ordem de pagamento das obrigações contratuais será subdividida pelas categorias de contratos previstas no Artigo 141 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 83 A ordem cronológica terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o momento em que o órgão ou entidade contratante atestar a execução do objeto do contrato, com base em nota fiscal, fatura ou documento equivalente.

§ 1º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a Câmara Municipal deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste Artigo, a inclusão do crédito na sequência de pagamentos poderá ser condicionada à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas, mediante disposição em edital, contrato ou notificação pelo Gestor de Contratos.

§ 3º Regularizada a situação do contratado, este será reposicionado na ordem cronológica.

§ 4º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§ 5º O critério disposto no *caput* deste Artigo não se aplica aos casos em que a obrigação de pagamento for exigível antecipadamente, sem prejuízo da ordem cronológica por categoria contratual.

§ 6º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação ou controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 84 Os pagamentos de despesas de pequeno valor serão ordenados separadamente, em listas classificatórias especiais mantidas na Contabilidade, por ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

Parágrafo Único - Considera-se pequeno valor a importância igual ou inferior ao montante de 10% (dez por cento) do valor constante no inciso I do Artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 85 O ordenador de despesa poderá alterar a ordem cronológica de pagamentos mediante prévia justificativa e posterior comunicação ao Controle Interno e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento à microempresa, empresa de pequeno porte, pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; e

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas da Câmara Municipal, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 46 / 47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 1º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no *caput* deste Artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 2º O Contador do Legislativo encaminhará para publicação no Portal de Transparência, a relação mensal com a ordem cronológica de pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

§ 3º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável poderá incorrer nas penas do Artigo 337-H do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 86 A ordem cronológica prevista neste Capítulo não se aplica aos pagamentos decorrentes de:

I - diárias e inscrições em cursos de aperfeiçoamento dos servidores;

II - folha de pessoal, despesas previdenciárias, encargos sociais e remuneração de estagiários;

III - parcelas indenizatórias de verbas salariais;

IV - serviços prestados mediante concessão, como energia elétrica, água tratada e esgoto, telefonia e comunicação de dados;

V - seguro obrigatório e opcional de veículos e taxas anuais de licenciamento;

VI - obrigações tributárias, serviços da dívida pública, multas de entidades governamentais ou decisões dos Tribunais de Contas; e

VII - auxílios financeiros, indenizações e restituições.

CAPÍTULO XIII DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO

Art. 87 Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A antecipação de pagamento posta como condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço não poderá acarretar sobrepreço ou superfaturamento, nos termos dos incisos LVI e LVII do Artigo 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 88 A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 1º O valor da garantia oferecida para os fins deste Artigo corresponderá, em regra, à integralidade do valor previsto como pagamento antecipado.

§ 2º O valor da garantia poderá ser reduzido com base na matriz de riscos do contrato.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido, salvo se viável a prorrogação contratual.

§ 4º As modalidades de garantia para os fins deste Artigo serão aquelas aceitas para assegurar a execução do contrato, nos termos do Capítulo II do Título III da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89 O Presidente da Câmara poderá editar normas complementares ao disposto nesta Resolução.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

Ano X Edição nº 2.294 Pág. 47 /47

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 90 A eventual existência de omissão ou lacuna nesta Resolução poderá ser suprida por regulamentos editados pela União.

Art. 91 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

**ODAIR DO PRADO
PRESIDENTE**